



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2023**

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), para parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, o Projeto de Lei n.º 185, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em cinquenta e nove artigos, agrupados em seis capítulos, a saber:

Capítulo I, formado pelos arts. 1º e 2º, trata das definições e dos objetivos;

Capítulo II, formado pelos arts. 3º a 4º, dispõe sobre os princípios e diretrizes;

Capítulo III, formado pelos arts. 5º ao 17, dispõe sobre a gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no Município de Indianópolis;

Capítulo IV, formado pelos arts. 18 a 29, trata das instâncias de articulação, pactuação e deliberação do SUAS;

Capítulo V, formado pelos arts. 30 ao 49, dispõe sobre os benefícios eventuais, dos serviços, dos programas de assistência social e dos projetos de enfrentamento da pobreza;

Capítulo VI, formado pelos arts. 50 ao 59, trata do financiamento da política municipal de assistência social;

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O projeto cria o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de natureza contábil, para captação e aplicação de recursos na área da assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

A intuição desse fundo está em conformidade com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que, no seu art. 71, estabelece que o fundo especial constitui o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Há destacar que, ainda de acordo com a Lei n.º 4.320/64, a aplicação das receitas vinculadas ao fundo deve ser feita mediante dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

O fundo pode ser definido como conjunto de recursos, previamente definidos na sua lei de criação ou em outro ato legal, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas.

A Lei Orçamentária Anual deve prever as receitas que formarão o fundo, bem como os programas especiais de trabalho de cuja execução surgirão as obrigações que serão pagas com os recursos do fundo.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 185, de 2023.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2023.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente e Relatora

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Membro

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro